

**PROJETO DE LEI Nº 2.399, DE 2003
(Do Poder Executivo)**

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS, e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2003

Acrescente-se os parágrafos abaixo ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.399/03:

“Art.2º.....

.....

§ 3º. O ressarcimento de que trata o caput constitui mera reposição dos gastos e despesas gerados diretamente pelo serviço de fracionamento prestado especificamente para a elaboração de determinado produto hemoderivado.”

§ 4º. O valor do ressarcimento não poderá, em qualquer hipótese, superar os gastos e despesas diretamente decorrentes do serviço de fracionamento prestado especificamente para a produção do hemoderivado obtido pelo usuário.”

§ 5º Somente poderá ser exigido o ressarcimento mediante a comprovação detalhada, ao usuário do serviço, dos gastos e despesas decorrentes diretamente do fracionamento prestado especificamente para a produção do hemoderivado obtido.”

§ 6º. O ressarcimento não será devido nos casos de produtos hemoderivados distribuídos para tratamento de pacientes do SUS com renda mensal inferior a cinco salários mínimos.”

JUSTIFICAÇÃO

Não há porque abrir espaço para que a HEMOBRÁS torne-se uma empresa unicamente voltada ao lucro, visto que não é em função deste fim que ora se propõe a criação de tal indústria.

Também o § 4º do Art. 199 da Constituição Federal veda todo tipo de comercialização da coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados.

Por isso, deve ficar bem explicitado que o ressarcimento a que se refere o *caput* do Art. 2º deve se referir meramente à reposição dos gastos e despesas gerados pelo serviço de fracionamento, razão da emenda acrescentando o § 3º.

No mesmo sentido, o ressarcimento a que se refere o *caput* do artigo mencionado não poderá, em qualquer hipótese, superar os gastos e despesas diretamente decorrentes do serviço de fracionamento, o que ocasionou a redação dada para o § 4º.

Já o § 5º visa resguardar o Projeto de qualquer dúvida, esclarecendo que para o ressarcimento de que trata o *caput* é necessário que fique comprovado o valor efetivamente gasto.

Por fim, o § 6º assegura tratamento gratuito aos pacientes do Sistema Único de Saúde que não tenham condições de arcar com o ônus da compra de hemoderivados. Assim, não se admitirá a cobrança do ressarcimento nos casos em que os produtos hemoderivados se destinem a usuários que recebam menos que cinco salários mínimos.

Sala das sessões, de de 2003.

Deputado